

<b>PROCESSOS:</b>	030.005.250/89	030.001.273/90
<b>DECISÕES:</b>	50/89 - CAUMA	14/90-CAUMA
<b>DATAS:</b>	06/07/89	08/02/90
<b>DECRETOS:</b>	11.915	12.326
<b>DATAS:</b>	24/10/89	17/04/90
<b>PUBLICAÇÃO:</b>	DO/DF nº 203 de 25/10/89 DO/DF nº73 de 18/04/90	

### 1-LOCALIZAÇÃO

SEP/N - Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte  
 Quadras 503 a 516.

### 2-PLANTAS DE PARCELAMENTO

SEP/N - PR 10/3  
 PR 11/3  
 PR 14/3  
 PR 13/3  
 PR 20/3  
 PR 7/3  
 PR 25/1  
 PR 9/3  
 PR 26/1  
 PR 27/1  
 PR 28/1  
 PR 29/1  
 PR 30/1  
 PR 12/2

### 3-USO PERMITIDO

Atividades Comerciais e Institucionais, assim definidas:

- 3a. Comércio de bens - Abastecimento alimentar: mercado/super-mercado.  
 (Mercadorias) mercado.  
 - Artigos pessoais e de saúde  
 - Artigos eventuais

## NORMAS DE EDIFICAÇÃO , USO E GABARITO

NGB ——— 56/89

SEP/N - SETOR DE EDIFÍCIOS DE UTILIDADE PÚBLICA NORTE  
 QUADRAS 503 a 516

FOLHA: 01 / 05

COE — 038

DATA: 02/06/89

PROJETO: *[assinatura]*

CONF. NEG.: *[assinatura]*

VISTO: *[assinatura]*

DPL - CECÍLIA

APROVO: *[assinatura]*

DEU - BARRA

DeU/SVO — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- Artigos excepcionais: Automotores: peças e acessórios; revendedoras de automóveis/bicicletas/motos.

3b. Prestação de serviços - Serviços financeiros

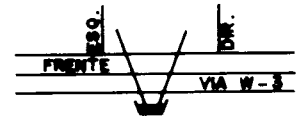
- Serviços profissionais e de negócios

- Serviços de comunicação

3c. Serviços sociais - Sócio-cultural

3d. Educação - Ensino não seriado

#### 4-AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS



ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LAT. DIREITA (m)	LAT. ESQUER. (m)
SEP/N-QUADRAS PARES	3,00	3,00	5,00	15,00
SEP/N-QUADRAS ÍMPARES	3,00	3,00	15,00	5,00

#### 5-TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada ÷ pela área do lote) x 100  
 $T_{\text{máxO}} = 57\%$  (cinquenta e sete por cento)

#### 6-TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada ÷ pela área do lote) x 100  
 $T_{\text{máxC}} = 235\%$  (duzentos e trinta e cinco por cento)

#### 7-PAVIMENTOS

7a. NÚMERO MÁXIMO: definido pela altura máxima da edificação (ver item 8).

7b. SUBSOLO(S): optativo(s) - destina-se à garagem, depósitos e complemento de lojas, desde que asseguradas a correta iluminação e ventilação. O subsolo que aflorar 2,10m (dois metros e dez centímetros) acima do nível natural do terreno, poderá se constituir em unidade(s) independente(s) do térreo. As rampas de acesso e os poços de iluminação e ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, sendo permitida sua localização dentro das áreas dos afastamentos obrigatórios. O número de vagas na garagem poderá

ser computado no número de vagas exigido para estacionamento. A área em subsolo destinada para garagem não será computada na taxa máxima de construção.

- 7c. COBERTURA: Destina-se obrigatoriamente à cobertura da edificação, caixas d'água e casas de máquinas, sendo permitido optativamente o uso de lazer e atividades culturais com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da área do último pavimento. As construções, com exceção das caixas d'água e casas de máquinas, deverão distar no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do perímetro da edificação. A altura máxima permitida na cobertura é de 4,00m (quatro metros) acima do estabelecido na Altura da Edificação (item 8).

### **8-ALTURA DE EDIFICAÇÃO**

A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira, fornecida pela Divisão de Topografia e Cadastro-DTC/DeU/SVO é de 17,00m (dezesete metros), excluindo as edificações permitidas na cobertura.

### **9-ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM**

1. É obrigatório a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolo na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída.

### **11-TRATAMENTO DAS DIVISAS**

É permitido o cercamento dos lotes com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), podendo ser:

- 11a. do tipo grade ou alambrado em todas as divisas do lote.  
11b. do tipo cerca viva ou muro em todas as divisas com exceção da divisa voltada para a via de acesso ao lote. Nesta divisa, poderá ser construído um cercamento do tipo misto (alvenaria e grade), desde que garantida um mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência visual, de sua área em elevação.

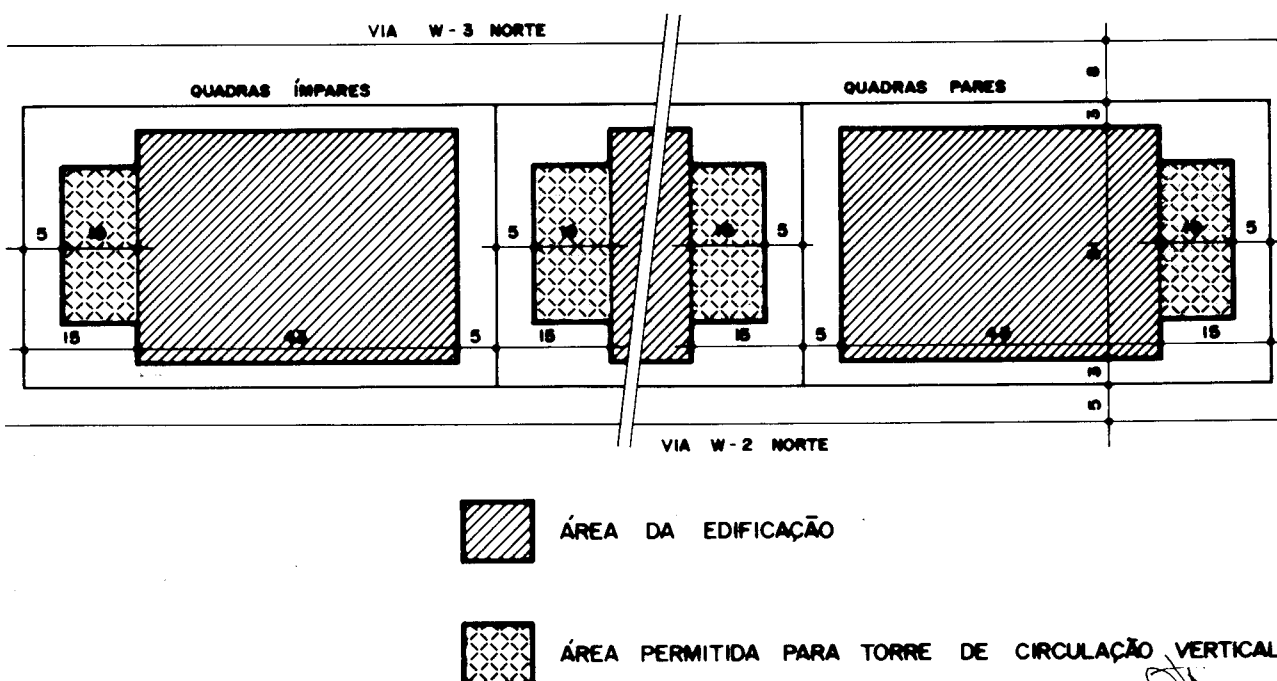
#### 14-GUARITA

É permitida, dentro do afastamento obrigatório, a construção de guarita, podendo, para efeito de composição arquitetônica do conjunto do portão de entrada, ser constituída de uma edificação de até  $6,00m^2$  (seis metros quadrados) ou duas edificações de até  $4,00m^2$  (quatro metros quadrados) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiada nas duas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada no cálculo da área de construção estabelecido neste item e nem na taxa máxima de construção.

#### 18-DISPOSIÇÕES GERAIS

18a. Esta NGB é composta dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,11,14 e 18.

18b. TORRE DE CIRCULAÇÃO VERTICAL - É permitida a construção de torre vertical, constituída no máximo de circulações, elevadores, caixas de escadas, rampas e lixeiras, localizada no afastamento mínimo obrigatório da lateral direita (quadras pares) e da lateral esquerda (quadras ímpares), devendo manter um afastamento mínimo de  $5,00m$  (cinco metros) da divisa do lote, conforme croquis. A altura máxima será de  $21,00m$  (vinte e hum metros), sendo sua área computada na taxa máxima de construção.



**NOTA:**

Esta NGB foi modificada no Ítem 4 com vistas, a adequá-la ao croqui às folhas 04 desta.

Os afastamentos foram alterados da seguinte forma:

Nas quadras pares, lateral direita passou a ser 5,00m e lateral esquerda passou a ser 15,00m.

Nas quadras ímpares, lateral direita passou a ser 15,00m e lateral esquerda passou a ser 5,00m.

*MMA*